



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 938-A, DE 2024

(Da Sra. Flávia Morais)

Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Lúpus e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relator: DEP. DR. FREDERICO).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
**(Da Sra. Flávia Morais)**

Apresentação: 22/03/2024 18:19:22.110 - MESA

PL n.938/2024

Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Lúpus e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Lúpus e dá outras providências.

Art. 2º. A Carteira de Identificação da Pessoa com Lúpus busca garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial, nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§1º A Carteira de Identificação da Pessoa com Lúpus será expedida pelos órgãos da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II – fotografia, no formato 3 cm (três centímetros) x 4 cm (quatro centímetros) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III – nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador, caso necessário;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 7º andar - Gabinete 738 | 70160-900 – Brasília - DF  
Tel (61) 3215-5738/3738 – Fax: (61) 3215-2738 | dep.flaviamorais@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248227725300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais



LexEdit  
\* C D 2 4 8 2 2 7 2 5 3 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

IV – Identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§2º A Carteira de Identificação da Pessoa com Lúpus terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser renovada a cada período, para fins de atualização dos dados cadastrais da pessoa identificada nos órgãos emissores.

Art. 3º. A Carteira de Identificação da Pessoa com Lúpus será expedida sem qualquer custo para o requerente, por meio de solicitação devidamente preenchida e assinada pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhada de relatório médico, confirmando o diagnóstico com a CID - Classificação Internacional de Doenças, de seus documentos pessoais, bem como de seus responsáveis legais e do comprovante de endereço.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei busca criar a Carteira de Identificação da Pessoa com Lúpus. Esse documento permitirá que a condição da pessoa seja identificada de forma eficaz para atendimento prioritário nos serviços públicos e privados, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social.

O Lúpus é uma doença inflamatória crônica, de origem autoimune, cujos sintomas podem surgir em diversos órgãos de forma lenta e progressiva (em meses) ou mais rapidamente (em semanas). No Brasil, segundo a Sociedade Brasileira de Reumatologia, “as estimativas indicam que existam cerca de 65.000 pessoas com lúpus, sendo a maioria mulheres”.<sup>1</sup>

A proposição não só aprimorará o acesso aos serviços de saúde, mas também desempenhará um papel fundamental no mapeamento e acompanhamento das pessoas afetadas por essa doença. Isso permitirá a formulação de políticas públicas mais eficazes e a alocação

<sup>1</sup> [Pesquisa avalia impacto da pandemia no tratamento de pessoas com lúpus — Universidade Federal de Alagoas \(ufal.br\)](https://www.ufal.br/pesquisa-avalia-impacto-da-pandemia-no-tratamento-de-pessoas-com-lupus)



LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

adequada de recursos para apoiar aqueles que vivem nessa condição, revelando-se um passo importante em direção ao bem-estar e à qualidade de vida das pessoas com lúpus.

Por fim, a Constituição Federal de 1988 determina que compete à União, aos Estados e ao DF legislar sobre “proteção e defesa da saúde”. Portanto, o tema do projeto de lei, que visa garantir direitos para pessoas com lúpus, está em consonância com a Carta Magna.

Ante todo o exposto solicitamos o apoio dos pares para aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
PDT/GO



# COMISSÃO DE SAÚDE

## PROJETO DE LEI Nº 938, DE 2024

Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Lúpus e dá outras providências.

**Autora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

**Relator:** Deputado DR. FREDERICO

### I - RELATÓRIO

O texto ora em análise visa a instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Lúpus, com o objetivo de garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no acesso aos serviços públicos e privados das áreas de saúde, educação e assistência social.

Os parágrafos seguintes do art. 2º tratam da expedição gratuita do documento pelos órgãos da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico. Adiante, especifica os dados que obrigatoriamente dele constarão.

A Carteira terá validade de cinco anos, devendo ser renovada a cada período, para atualização dos dados cadastrais.

A justificação alerta para a existência de cerca de 65 mil portadores de lúpus, a maioria mulheres. A doença é inflamatória, grave e progressiva e tem origem autoimune, podendo provocar lesões de pele, rins, articulações, cérebro e outros órgãos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposta será analisada em seguida pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.



\* C D 2 4 4 7 9 2 2 5 2 2 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta busca identificar e proteger os portadores de lúpus em moldes semelhantes aos determinados na Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O exemplo citado demonstra que se julgou relevante identificar grupos de pessoas com agravos específicos de saúde para lhes conceder prerrogativas no atendimento em vários setores, o que certamente será regulamentado no futuro.

Da mesma forma, como bem destacou a nobre autora da proposição, Deputada Flávia Moraes, a doença lúpus pode implicar incapacidade severa para desenvolvimento das tarefas do dia a dia, de modo que os portadores do documento de identificação terão maior agilidade no atendimento em serviços públicos e privados de saúde, educação e assistência social.

Não há dúvidas, portanto, que no âmbito desta Comissão de Saúde, a medida se mostra meritória e relevante para salvaguardar direitos aos portadores do agravo, garantindo lhes visibilidade social e acessibilidade legal.

Adverte-se, por fim, que eventuais atribuições a outros níveis de governo e/ou incremento de despesas serão avaliadas pelas outras Comissões competentes.

Acreditando que a medida será benéfica para os portadores desta enfermidade de tamanha gravidade, manifesto, no mérito, o voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 938, de 2024.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado DR. FREDERICO  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 938, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 938/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Frederico.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Flávia Moraes e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Allan Garcês, Ana Pimentel, Bebeto, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr Flávio, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Geraldo Resende, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Leonardo Gadelha, Luiz Lima, Osmar Terra, Padre João, Paulo Folletto, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Amom Mandel, Ana Paula Leão, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Daniel Barbosa, Delegada Katarina, Detinha, Dr. Frederico, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Hélio Leite, Juliana Cardoso, Leo Prates, Luciano Ducci, Lula da Fonte, Maria Rosas, Matheus Noronha, Messias Donato, Orlando Silva, Pastor Sargento Isidório, Professor Alcides, Rogéria Santos e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO  
Presidente

Apresentação: 20/08/2024 10:53:54.560 - CSAUDE  
PAR 1 CSAUDE => PL 938/2024

PAR n.1

